



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214514 - RS(2025/0181763-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ANDRIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES CESAR - RS067622
RECORRIDO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento contratual, caracterizado pelo atraso na entrega de imóvel, não gera danos morais *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que afetem os direitos da personalidade.
2. O atraso de dois meses na entrega do imóvel foi considerado pelo Tribunal de origem como mero aborrecimento, não configurando dano moral indenizável, conforme precedentes do STJ.
3. A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, afasta a cumulação com lucros cessantes, conforme tese firmada no Tema 970/STJ.
4. No caso concreto, a cláusula penal moratória prevista no contrato, com incidência mensal de 1% sobre o valor pago, foi considerada suficiente para indenizar o adquirente pela privação do uso do bem, não havendo prova de que o valor seria inferior ao locativo.
5. A revisão da decisão do Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214514 - RS(2025/0181763-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ANDRIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES CESAR - RS067622
RECORRIDO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento contratual, caracterizado pelo atraso na entrega de imóvel, não gera danos morais *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que afetem os direitos da personalidade.
2. O atraso de dois meses na entrega do imóvel foi considerado pelo Tribunal de origem como mero aborrecimento, não configurando dano moral indenizável, conforme precedentes do STJ.
3. A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, afasta a cumulação com lucros cessantes, conforme tese firmada no Tema 970/STJ.
4. No caso concreto, a cláusula penal moratória prevista no contrato, com incidência mensal de 1% sobre o valor pago, foi considerada suficiente para indenizar o adquirente pela privação do uso do bem, não havendo prova de que o valor seria inferior ao locativo.
5. A revisão da decisão do Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por **ANDRIA DA SILVA NUNES**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A recorrente ajuizou ação ordinária em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, objetivando a condenação da construtora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência do atraso na entrega de unidade imobiliária.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal de origem, ao apreciar os recursos de apelação, negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao da ré, afastando os danos morais e mantendo a impossibilidade de cumulação da multa com lucros cessantes. O acórdão restou assim ementado (e-STJ fl. 461):

*"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA.
1. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA VERIFICADO. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. CAUSAS APONTADAS COMO JUSTIFICATIVA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTAM PARA AFASTAR A MORA DA PARTE DEMANDADA.
2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. RESOLVENDO-SE OS CONTRATOS NÃO CUMPRIDOS EM PERDAS E DANOS, EM CUJO CONCEITO LEGAL SE INSEREM APENAS OS EFETIVOS PREJUÍZOS MATERIAIS E OS LUCROS CESSANTES, OS DANOS MORAIS, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE EXTRAPATRIMONIAL, NÃO CONSTITUEM, EM REGRA, PARCELA INDENIZÁVEL PELA INEXECUÇÃO CONTRATUAL. EMBORA O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL POSSA ACARREAR DESCONFORTO AO PROMITENTE COMPRADOR, COM ALGUMAS ALTERAÇÕES EM SEU COTIDIANO, POR CERTO NÃO ULTRAPASSAM AOS ABORRECIMENTOS A QUE TODOS ESTÃO SUJEITOS NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS DA VIDA EM SOCIEDADE. PRECEDENTES.
3. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SEDIMENTADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL No. 1.498.484 - DF, PROFERIDO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA No 970.
DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME."*

Nas razões do recurso especial (e-STJ fl. 468/481), a recorrente alega violação aos arts. 186, 187, 402, 403, 927 e 944 do Código Civil, arts. 47, 48 e 84 do Código de Defesa do Consumidor e art. 492 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de adequação da multa aplicada, fixando a incidência mensal ou a sua cumulação com lucros cessantes ou, em último caso, o pagamento somente dos lucros cessantes, vez que mais vantajoso ao consumidor. Requereu, ademais, a condenação da ré em danos morais.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 581/583).

Recurso admitido na origem (e-STJ fls. 586/589).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento contratual, caracterizado pelo atraso na entrega de imóvel, não gera, por si só, danos morais *in re ipsa*. Exige-se a comprovação de circunstância excepcional que afete os direitos da personalidade.

O Tribunal *a quo* considerou que o atraso, no caso, não ultrapassou o mero aborrecimento. Oportuno destacar o teor da decisão (e-STJ fls. 458/459):

“O atraso de cerca de dois meses na entrega do imóvel, sobre o que se funda a inexecução do contrato, ainda que tenha acarretado desconforto ao autor e alterações em seu cotidiano, e a despeito de ter motivado a rescisão, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais provenientes da vida em sociedade.

Não induzem ao reconhecimento do dano moral certas situações que, a despeito de serem desagradáveis, são inerentes ao exercício regular de determinadas atividades, como é o caso da espécie que se aponta, em que houve atraso, repito, de cerca de dois meses em relação ao prazo contratual estipulado.

Desta forma, o inadimplemento contratual, decorrente do atraso e da irregularidade do imóvel, não gera o dever de indenizar, pois “...só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos” (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, Malheiros, 4ª ed., 2003, p. 99.).

Sobre o tema, o augusto Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado na mesma linha de pensamento acima defendido. Vejamos:

*RESP 201414 / PA; RECURSO ESPECIAL
Relator Min. WALDEMAR ZVEITER (1085)
Relator p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER (1104)
Data da Decisão 20/06/2000
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa CIVIL. DANO MORAL.*

O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido.

E no mesmo sentido a jurisprudência desta Câmara:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RECURSO ESPECIAL. INVALIDADE DO PRAZO ESTIPULADO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NOVO JULGAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL EVIDENCIADO. (...)
DANOS MORAIS. É assente neste órgão fracionário que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral. Ausência de prova, no caso concreto, do prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Sentença reformada. Sucumbência redimensionada. DERAM PARCIAL*

PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70078544475, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 31-05-2022).

Ainda, nesta Corte:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA PROMITENTE VENDEDORA. NÃO-ENTREGA DO IMÓVEL NO PRAZO PACTUADO. DANO MORAL. O inadimplemento contratual por parte de um dos contratantes não enseja reparação a título de dano moral se somente resultar ao lesado situação incômoda, por não ensejar dor ou sofrimento profundo. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSERTA NO CONTRATO. EXCLUDENTE DE CUMPRIMENTO DA AVENÇA. FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA.

Reconhecido o descumprir contratual, configurado pela não-entrega da obra no prazo avençado, merece amparo a pretensão resolutória. Não se configura em força maior a imputação do descumprimento contratual a atraso no saldo das unidades vendidas, por se tratar de evento previsível. Apelação parcialmente provida, (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007190127, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JORGE LUÍS DALL'AGNOL, JULGADO EM 11/11/2003).

Ademais, o abalo psicológico, como condição pessoal, há de ser sobejamente provado, por não se presumir, pois que de dano in re ipsa não se trata. No caso, não se verifica a presença de prova do alegado dano, razão pela qual a pretensão não merece acolhida.” (Grifou-se)

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ, como demonstram os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO VEDADA. TEMA 970/STJ. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 970, firmou a tese de que a cláusula penal moratória, por ter a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio, afasta, em regra, a cumulação com lucros cessantes.

2. Havendo cláusula penal moratória contratualmente prevista e mantida pelas instâncias ordinárias, a condenação em lucros cessantes configura bis in idem e deve ser afastada.

3. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

4. Recurso especial provido para excluir da condenação a indenização por danos morais e o pagamento de lucros cessantes, mantendo-se a cláusula penal moratória”.

(REsp n. 1.947.623/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Ademais, a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal local, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Quanto à cumulação de indenização por lucros cessantes com cláusula penal moratória, é certo que, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 970), esta Corte

estabeleceu que a cláusula penal tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, se estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp n. 1.498.484/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/5/2019, DJe de 25/6/2019, g. n.)

A contrário senso, é possível a cumulação de cláusula penal moratória com os lucros cessantes quando a multa contratual não apresentar equivalência com o valor locativo, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema 970.

O STJ, ao julgar o Tema n. 971, definiu que a inversão da cláusula penal não deve ocorrer de forma automática ou literal (simplesmente transformando uma multa única em mensal), mas sim para restabelecer o equilíbrio contratual.

No presente caso, a Corte de origem negou a cumulação dos lucros cessantes porque considerou expressamente que a cláusula penal imposta já fora fixada em valor suficiente para indenizar a parte autora pelo dano material causado em razão do adimplemento tardio da obrigação, na linha do Tema 970/STJ.

Confira-se a fundamentação do acórdão (e-STJ, fls. 459/460):

“Pretende a recorrente, em síntese, que a Construtora seja condenada ao pagamento, também, de indenização por lucros cessantes durante o período de mora, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador, bem como ao pagamento da multa moratória de 2% e dos juros de mora de 1%, ambos com incidência

mês a mês, tendo como base de cálculo o valor total (do contrato) da unidade imobiliária adquirida; ou, alternativamente, ao pagamento da multa moratória em incidência única cumulada aos lucros cessantes; ou, em último caso, que seja condenada a requerida somente em lucros cessantes, mantendo-se a sentença quanto aos demais pontos.

Sem razão, entretanto.

Registro, de início, que a inversão da cláusula penal decorre do entendimento no sentido de que a previsão de cláusula penal apenas para a hipótese de inadimplemento do promitente comprador fere o princípio do equilíbrio contratual e da isonomia.

Isso porque os contratos, nas relações de consumo, como é o caso da espécie que se aponta, não podem estabelecer prerrogativas ao fornecedor que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou incompatíveis com a equidade.

Assim, o contrato entabulado entre as partes ora litigantes, ao estabelecer apenas em desfavor do promitente comprador multa contratual, sem nenhuma penalidade atribuir à promitente vendedora, na hipótese de inadimplemento

desta, gera ofensa à norma contida no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por trazer em si cláusula que estabelece obrigação que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e incompatível com a equidade. No caso, entretanto, não há a referida desvantagem, na medida em que o Contrato já traz em si previsão de cláusula penal para a hipótese de inadimplemento da Construtora. Desse modo, não há, de fato, razão para que haja inversão da multa moratória de 2% e dos juros de mora de 1%. Descabe, outrossim, a cumulação da multa contratual com lucros cessantes. Referida questão (cumulação de cláusula penal com lucros cessantes ou danos emergentes, na forma de alugueis) foi apreciada no Recurso Especial nº 1.635.428 – SC e no Recurso Especial nº 1.498.484 - DF, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo assim cristalizado o Tema nº 970: " A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." Na síntese do que restou assentado na fixação da tese, tem-se que a cláusula penal moratória tem a finalidade precípua de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, de modo a compensar o prejuízo sofrido mensalmente com a privação do uso imóvel (seja pelo que gastou – danos emergentes – seja pelo que deixou de lucrar – lucros cessantes). Assim, considerando que a sentença fixou multa em desfavor da parte ré, em razão da mora, descabe, de fato, sua cumulação com lucros cessantes (o que deixou de ganhar)".

A recorrente alega que a multa aplicada seria de "incidência única", o que a tornaria desproporcional frente aos lucros cessantes mensais, atraindo a exceção vislumbrada no tema 970/STJ.

Contudo, a análise detida dos autos, especificamente do contrato transcrito no acórdão recorrido, revela premissa diversa. O Tribunal de origem destacou a existência de cláusula específica para a mora da construtora (Cláusula 5.4), que prevê (e-STJ fl. 458): **5.4.1) Multa de 2% sobre o valor pago (única vez); e 5.4.2) Juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor pago.**

O Tribunal *a quo* negou a inversão da cláusula penal (Tema 971) justamente porque "*o Contrato já traz em si previsão de cláusula penal para a hipótese de inadimplemento da Construtora*" (e-STJ fl. 460).

Ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve fixação de multa meramente simbólica ou irrisória que justificasse a complementação por lucros cessantes. A incidência de penalidade moratória de **1% ao mês** (item 5.4.2 do contrato) possui natureza evidentemente compensatória e equivale — ou até supera — a média de mercado para locativos (geralmente estimados em 0,5% do valor do imóvel).

Portanto, existindo cláusula penal moratória expressa com incidência mensal de 1% (um por cento) sobre o valor pago, esta já cumpre a função de indenizar o adquirente pela privação do uso do bem. Permitir a cumulação com lucros cessantes (aluguéis) implicaria evidente *bis in idem* e enriquecimento sem causa, violando a tese firmada no Tema 970.

Cumprе ressaltar que **o recorrente não comprovou nem demonstrou que, efetivamente, o valor dos juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor pago seria inferior ao valor do locativo.** Prevalece assim a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a suficiência do percentual de 1% ao mês, não sendo passível de revisão por demandar reexame de matéria fática nos termos súmula 7/STJ.

Não há similitude fática com o caso decidido no REsp 2.025.166/RS, pois aquele precedente trata de hipótese em que a multa moratória era desproporcionalmente baixa em relação ao locativo, o que não ocorre na espécie, onde a multa mensal de 1% foi considerada apta a recompor os prejuízos materiais, sem prova em sentido contrário.

Portanto, a decisão recorrida aplicou corretamente os precedentes qualificados desta Corte, garantindo a reparação do dano sem permitir o *bis in idem* ou o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais porquanto já fixados em 20% no acórdão recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.214.514 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0181763-8

Número de Origem:
52072046120238210001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRIA DA SILVA NUNES

ADVOGADO : RODRIGO MARQUES CESAR - RS067622

RECORRIDO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026